



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.519 - SP (2012/0013257-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H S (INTERNADO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.*

1. Em segundo grau, ressaltados os casos de ação originária, o Ministério Público Estadual atua, ao oferecer parecer, como fiscal da lei, conforme expressamente previsto no artigo 610 do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em dupla manifestação do Ministério Público e, por consequência, na violação ao princípio da "paridade de armas", pois a atuação do Ministério Público Estadual, em primeiro grau, como titular da ação penal, no momento em que apresenta as contrarrazões do apelo defensivo, difere daquela do Procurador de Justiça que, em segundo grau, atua como *custos legis*, oferecendo parecer ministerial.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida socioeducativa de internação, quando o menor comete ato infracional análogo ao crime de roubo majorado – mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma fogo e concurso de agentes – e, ainda, responde a outro processo por infração ao patrimônio (receptação). Incidência do art. 122, inciso I, da Lei n.º 8.069/90.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.519 - SP (2012/0013257-4)

IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do L H S, menor infrator, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 0000749-89.2011.8.26.0015).

No caso, o ora Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao delito do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal. Finda a instrução, o Juízo da Infância e da Juventude submeteu o Adolescente à medida socioeducativa de internação, no que foi referendado pela Corte de Justiça.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, *ab initio*, que o processo-crime padeceria de nulidade insanável, porque o Ministério Público, oficiante em segundo grau, manifestou-se sobre o mérito do recurso defensivo.

No ponto, defende-se que uma nova leitura do art. 610 do Código de Processo Penal autorizaria a abertura vista à defesa para contraditar a manifestação do *Parquet*, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Alega-se, também, que a medida de internação aplicada ao Adolescente seria ilegal, por não se enquadrar nas hipóteses contidas nos incisos do art. 122 da Lei n.º 8.069/90. Afirma-se, ainda, que a sentença não indicou os motivos da inviabilidade de aplicação de medida menos gravosa e, por fim, que o Paciente seria primário, sem condenações anteriores.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a suspensão da medida de internação do Paciente e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da medida socioeducativa aplicada.

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, Presidente desta Corte, no período de férias forense, entendeu não ser o caso de apreciação do pedido cautelar, sem a cópia do acórdão combatido. Por isso, determinou que fossem solicitadas as informações do Tribunal de origem e, em seguida, remetidos os autos ao *Parquet* Federal (fl. 84).

As judiciosas informações do Tribunal de Justiça foram prestadas às fls. 93/94, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/195, opinando pela denegação da ordem.

Os autos vieram-se conclusos em 07/03/2012 (fl. 196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.519 - SP (2012/0013257-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Em segundo grau, ressaltados os casos de ação originária, o Ministério Público Estadual atua, ao oferecer parecer, como fiscal da lei, conforme expressamente previsto no artigo 610 do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em dupla manifestação do Ministério Público e, por consequência, na violação ao princípio da "paridade de armas", pois a atuação do Ministério Público Estadual, em primeiro grau, como titular da ação penal, no momento em que apresenta as contrarrazões do apelo defensivo, difere daquela do Procurador de Justiça que, em segundo grau, atua como *custos legis*, oferecendo parecer ministerial.

3. Mostra-se devida a aplicação da medida socioeducativa de internação, quando o menor comete ato infracional análogo ao crime de roubo majorado – mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma fogo e concurso de agentes – e, ainda, responde a outro processo por infração ao patrimônio (receptação). Incidência do art. 122, inciso I, da Lei n.º 8.069/90.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A remessa dos autos e a emissão do parecer ministerial, em segundo grau, tem previsão expressa no artigo 610 do Código de Processo Penal:

*"art. 610 - Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento."*

À luz da jurisprudência e da doutrina, o parecer ministerial, apresentado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo grau de jurisdição, não admite contrarrazões. Na hipótese, o *Parquet* atua como *custos legis* e, como cediço, inexistente afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. IMPARCIALIDADE.

1. No caso, o Ministério Público, ao oferecer as contrarrazões, atuou como parte na ação penal e, ao manifestar-se, exarando parecer, o fez na qualidade de custos legis, ou seja, como fiscal da lei.

2. Não há falar em contraditório a ser exercido pela defesa, após apresentação de parecer ministerial, pois, quando o Ministério Público atua como custos legis, seu pronunciamento é isento, não vinculando a decisão proferida pelo órgão julgador.

3. Ordem denegada." (HC 129.765/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 03/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL OFERECIDO EM SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Em segundo grau, ressalvados os casos de ação originária, o Ministério Público Estadual atua, ao oferecer parecer, como fiscal da lei, conforme expressamente previsto no artigo 610, do Código de Processo Penal.

2. Não há, no caso dos autos, que se falar em dupla manifestação do Ministério Público e, por consequência, na violação ao princípio da "paridade de armas", pois a atuação do Ministério Público Estadual, em primeiro grau, como titular da ação penal, no momento em que apresenta as contrarrazões do apelo defensivo, difere daquela do Procurador de Justiça que, em segundo grau, atua como custos legis, oferecendo parecer ministerial.

3. Ordem denegada." (HC 127.961/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011.)

Lado outro, o Juízo da Infância e Juventude aplicou ao Paciente a medida socioeducativa de internação pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Passo a aplicar a medida socioeducativa.

O ato infracional é de suma gravidade, já que praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

Desta feita, a imposição da medida socioeducativa da internação é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o único meio para que o adolescente possa compreender a gravidade dos atos praticados e receber os encaminhamentos necessários a uma efetiva socialização.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, e com fundamento no art. 122, I e II, do ECA, aplico ao adolescente [L H S] a medida de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, com reavaliação a cargo do Juízo da Execução.

[...]" (fl. 34)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto pelo Adolescente com base nos seguintes motivos:

"[...]

Logo, a conduta praticada pelo representado configurou ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Registra-se ainda que o comportamento dessa gravidade - duplamente assim majorado - justifica imposição de internação.

Além disso, o apelante apresenta envolvimento anterior com a prática de comportamento infracional equiparado ao crime de receptação (folhas 15/16 e 38).

Ademais, infrações dessa natureza, ajustados ao previsto no inciso I do artigo 122 da Lei 8.069/90, retratam autoria por pessoa, ao menos atualmente, com personalidade desajustada e que, portanto, não prescinde de medida socioeducativa de maior profundidade como a internação.

Nessa conformidade, outrossim, é presente acórdão desta Câmara assim ementado:

'Roubo - Medida sócio-educativa que deve servir de parâmetro à compreensão do adolescente no tocante ao desvalor da conduta perpetrada - Recurso improvido, mantida a medida de internação (TJSP, Ap. 34.340.0/5, rel. Cunha Bueno).'

Isso não bastasse, consoante relatório da equipe de técnicos da Fundação Casa, esse representado abandonou os estudos (folhas 34).

Desse modo, não se acolhe sustentação da ilustre defesa no sentido de se dever substituir a medida socioeducativa de internação por outra mais branda, assim como o mais por ela alegado.

Portanto, e presente o bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, mantém-se a respeitável sentença, por sinal, também, pelos respectivos fundamentos.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

É como voto." (fls. 187/189)

A internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Na espécie, mostra-se devida a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que o menor cometeu ato infracional análogo ao crime de roubo majorado – mediante grave ameaça à pessoa, com o emprego de arma fogo e concurso de agentes – e, ainda, responde a outro processo por infração ao patrimônio (receptação). Incidência do art. 122, inciso I, da Lei n.º 8.069/90.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo depoimento da vítima. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da sua efetiva utilização. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que ao ato infracional perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, observados os princípios insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação do menor infrator, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, consoante os artigos 120 e 122, I, da Lei 8.069/90.

III. No caso em análise, não se vislumbra constrangimento ilegal na imposição da medida de internação ao menor, em razão da gravidade do ato infracional praticado, porquanto cometido mediante grave violência à pessoa, com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 225.885/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 28/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual foi praticada em concurso com mais três agentes e mediante violência e grave ameaça à vítima, a qual inclusive suportou sequela no ombro e no joelho por conta dos atos de agressão.

3. Ordem denegada." (HC 186.563/SP, 6.^a Turma, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).

II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 45964/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/02/2006.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Julgo, outrossim, PREJUDICADO o pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0013257-4

HC 231.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 7498920118260015

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : DANILO MARTINS ORTEGA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L H S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.